



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

**INTERPRETAÇÃO E MEMÓRIA DISCURSIVA: A LEI DA “FICHA LIMPA” E A SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Luis Cláudio Aguiar Gonçalves  
(UESB)

Maria da Conceição Fonseca-Silva  
(UESB)

**RESUMO**

O objetivo deste trabalho é analisar a relação entre dois planos de análise: a *memória* e a *interpretação*, verificando, a partir da observação de construções hermenêuticas relacionadas à análise abstrata da constitucionalidade da Lei da “Ficha Limpa”, considerando sua aplicação às Eleições 2012, como a *memória discursiva* funciona, possibilitando, mediante gestos de leitura, a reinterpretção do conteúdo de arestos tidos como paradigmáticos, quando são produzidos deslizamentos de sentido na superfície dessas materialidades significantes e, reestruturados os espaços de memória evocados. Para tanto, partimos da análise dos julgamentos das ADC’s 29 e 30 e da ADI 4.578, notadamente no que respeita à suposta violação do Princípio da Presunção de Inocência, tendo como embasamento teórico os postulados da AD. O exame do *corpus* demonstrou que os precedentes jurisprudenciais, assim como textos citados da literatura especializada, enquanto lugares de memória discursiva e, conseqüentemente, como lugares de interpretação, quando submetidos ao trabalho do hermeneuta jurídico, passam por processos de reestruturação semântica, que atingem o espaço de memória que eles evocam e que põem em funcionamento, o que torna possível a atribuição de sentidos outros ao conteúdo interpretado. No caso do processo hermenêutico, envolvendo a apreciação do STF em torno da violação do Princípio da Presunção de Inocência por parte da Lei da “Ficha Limpa”, entenderam os ministros que esse diploma legal não afrontou o referido axioma, em virtude do fato de que causa de inelegibilidade não possui natureza de pena, não se aplicando a esse instituto a Presunção de Inocência, restrita a esfera penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Memória discursiva, Eleições 2012, Lei da “Ficha Limpa”, Hermenêutica Jurídica.

---

\* Bacharel em Direito e Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade – UESB – GPADis – CAPES/CNPq – lcaguiar.goncalves@gmail.com.br.

\*\* Doutora em Linguística – UESB – GPADis – FAPESB/CAPES/CNPq – con.fonseca@gmail.com.br.



## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar a relação entre dois planos de análise: a *memória* e a *interpretação*, verificando, a partir da observação de construções hermenêuticas atinentes ao controle concentrado da constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, nacionalmente conhecida como Lei da “Ficha Limpa”, realizadas tendo em vista a sua aplicação às Eleições 2012, como a *memória discursiva* funciona, possibilitando, mediante gestos de leitura, a reinterpretação do conteúdo de arestos tidos como paradigmáticos, quando são produzidos deslizamentos de sentido na superfície discursiva dessas materialidades significantes e quando são reestruturados os espaços de memória evocados.

Para tanto, partimos da análise dos julgamentos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e nº 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, notadamente no que relaciona à suposta violação do Princípio da Presunção de Inocência, ocorrida com o surgimento de algumas das novas hipóteses de inelegibilidade que, incluídas na Lei das Inelegibilidades (LC 64/1990) pela Lei da “Ficha Limpa” (LC 135/2010), instituíram novas causas que impedem a elegibilidade do candidato, em razão de condenações dadas em decisões judiciais colegiadas, ainda não transitadas em julgado.

O controle de constitucionalidade da LC 135/2010, realizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, iniciou-se, quando a Corte, exercendo o controle difuso da constitucionalidade do referido diploma legal, apreciou e julgou os recursos extraordinários de Joaquim Domingos Roriz (RE 630.147), Jader Fontenelle Barbalho (RE 631.102) e Leonídio Henrique Correa Bouças (RE 633.703), candidatos às Eleições 2010, que tiveram seus pedidos de registro de candidatura impugnados sob o argumento de que lhes atingiria alguma das novas hipóteses de inelegibilidades trazidas pela Lei da “Ficha Limpa”.

Posteriormente, já tendo em vistas as Eleições 2012, o Pretório Excelso, exercendo agora o controle concentrado da constitucionalidade da LC 135/2010, apreciou e julgou as ADC's 29 e 30, propostas, respectivamente, pelo Partido Popular



Socialista – PPS e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, e a ADI 4.578, de autoria da Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL.

Na oportunidade em que apreciou e julgou os recursos extraordinários supracitados, o Plenário da Suprema Corte examinou aspectos ligados tanto à constitucionalidade da Lei da “Ficha Limpa”, quanto à sua eficácia para as Eleições 2010, quando foram desenvolvidas, pelos ministros e demais hermeneutas, exegeses que tinham como objeto os conteúdos semântico e normativo do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 – dispositivo que, após a Emenda Constitucional de Revisão nº 4, passou a autorizar, ou melhor, a determinar a criação de novas causas de inelegibilidades que considerassem a vida pregressa dos candidatos<sup>¶¶¶¶¶</sup> – e o art. 16, também da Carta Política de 1988, que prevê o chamado Princípio da Anualidade ou Princípio da Anterioridade Eleitoral<sup>§§§§§</sup>.

No que diz respeito especificamente à discussão em torno da eficácia da Lei da “Ficha Limpa” para as Eleições 2010, a questão era saber se as novas hipóteses de inelegibilidade previstas pelo referido diploma legal teriam, de algum modo, alterado o processo eleitoral, o que, atendendo-se ao que dispõe o art. 16, da CF/1988, impediria sua imediata aplicação.

Assumindo posicionamentos diversos, alguns hermeneutas defenderam, na Suprema Corte, que matéria de inelegibilidade seria de índole constitucional e não processual, não estando, portanto, no âmbito de incidência do Princípio da Anualidade Eleitoral, enquanto outros argumentaram, precisamente, no sentido oposto, afirmando a natureza processual da Lei da “Ficha Limpa”, que, segundo o entendimento que esposavam, havia alterado o processo eleitoral.

Esse último posicionamento foi o que acabou por prevalecer entre os ministros do STF, quando no julgamento do recurso extraordinário interposto por Leonídio H.

---

¶¶¶¶¶ CF/1998, art. 14, § 9º: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

§§§§§ CF/1988, art. 16: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.



Correia Bouças, já com a presença do Ministro Luiz Fux, que ocupou a vaga deixada pelo Ministro Eros Grau, ficou assentado, por seis votos a cinco, que a Lei da “Ficha Limpa” não seria aplicada às Eleições 2010, considerando o prazo previsto no art. 16, da CF/1988, que suspende, por um ano, a eficácia de lei que venha a alterar o processo eleitoral, não obstante entre em vigor na data de sua aplicação.

Já no respeito às arguições de contrariedade a outros axiomas da Constituição, tais como as relacionadas às supostas violações ao Princípio da Irretroatividade das Leis e ao Princípio da Presunção de Inocência, este último previsto no art. 5º, inc. LVII, da CF/1988 – vícios de inconstitucionalidade que estariam a macular a Lei da “Ficha Limpa” –, o Plenário do Supremo sobre elas não se manifestou no acórdão exarado por ocasião do julgamento do recurso de Leonídio H. Correia Bouças, tendo apenas decidido pela ineficácia da LC 135/2010 para as Eleições 2010.

Somente nas ADC’s 29 e 30 e na ADI 4.578 que o Supremo apreciou, frontalmente e como objeto principal, as suscitações ligadas aos supostos vícios de inconstitucionalidade que acometeriam a Lei da “Ficha Limpa”, maculando algumas das novas hipóteses de inelegibilidade que o referido diploma incorporou ao texto da Lei das Inelegibilidades, tal como a prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”\*\*\*\*\* , da LC 64/1990, que, supostamente, violaria o Princípio da Presunção de Inocência, em razão de dispensar o trânsito em julgado da sentença condenatória para se considerar o candidato inelegível.

## **O FUNCIONAMENTO DA MEMÓRIA DISCURSIVA NA INTERPRETAÇÃO JURIDICAL**

Para a compreensão do objeto, mobilizamos pressupostos teóricos da Análise de Discurso de Linha Francesa (AD), notadamente a noção de “memória discursiva”, trabalhada por Pêcheux ([1983a] 1999) em *O Papel da Memória*, e as discussões que o autor realiza em torno da equivocidade dos enunciados, em *Discurso: Estrutura ou Acontecimento* (PÊCHEUX, [1983b] 1997). Do mesmo modo, adotamos a noção de “lugar

---

\*\*\*\*\* LC 64/1990, art. 1º, *caput*, inc. I, *caput* e “e”: “são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...)”.



de memória discursiva”, que foi cunhada por Fonseca-Silva (2007), em *Mídia e Lugares de Memória Discursiva*.

Pêcheux ([1983a] 1999, [1983b] 1997) retoma a noção de “memória discursiva”, cunhada por Courtine (1981), a partir do deslocamento do conceito foucaultiano de “domínio de memória” (Foucault [1969] 1997), para fazê-la funcionar no âmbito dos trabalhos e discussões teóricas da AD. Nesse sentido, Pêcheux ([1983b] 1997, p. 17), a partir da descrição do acontecimento discursivo consubstanciado na eleição de François Mitterrand à Presidência da França, define o acontecimento, como estando “no ponto de encontro de uma atualidade e uma memória”.

Segundo o autor, logo após as primeiras notícias que anunciaram Mitterrand como “vencedor”, as primeiras reações dos responsáveis políticos dos dois campos começaram a ser anunciadas, assim como os comentários dos “especialistas de politicologia”. Uns e outros começaram “a ‘fazer trabalhar’ o acontecimento (o fato novo, as cifras, as primeiras declarações) em seu contexto de atualidade e no espaço de memória que ele convoca e que já começa a reorganizar” (PÊCHEUX, [1983b] 1997, p. 19). Aos poucos, o autor passa a discutir, ao analisar essa (re)construção da memória evocada e os arranjos léxico-discursivos produzidos pelos comentadores, a questão da opacidade da língua nos deslizamentos de sentido.

De acordo com Pêcheux ([1983b] 1997, p. 50), o objeto da AD é, precisamente, explicitar e descrever relações associativas implícitas: “montagens, arranjos sócio-históricos de constelações de enunciados”, cuja primeira exigência, segundo o filósofo,

consiste em dar o primado aos gestos de descrição das materialidades discursivas. Uma descrição, nessa perspectiva, não é uma apreensão fenomenológica ou hermenêutica na qual descrever se torna indiscernível de interpretar. Essa concepção da descrição supõe ao contrário o reconhecimento de um real específico sobre o qual ela se instala: o real da língua [...]. (PÊCHEUX, [1983b] 1997, p. 50).

Para realizar tal reconhecimento, afirma o autor, é necessário por em causa o primado da proposição lógica e os limites impostos à análise como análise de sentença ou de frase, deslocando a pesquisa linguística da “obsessão da ambiguidade (entendida



como lógica do “ou... ou”) para abordar o próprio da língua através do papel do equívoco, da elipse, da falta, etc...” (PÊCHEUX, [1983b] 1997, p. 51). O que “obriga a pesquisa linguística a se construir procedimentos [...] capazes de abordar explicitamente o fato linguístico do equívoco como fato estrutural implicado pela ordem do simbólico” (PÊCHEUX, [1983b] 1997, p. 51).

Nessa Perspectiva, conforme Pêcheux ([1983b] 1997, p. 53), toda descrição estaria “intrinsecamente exposta ao equívoco da língua”. Isso é, todo enunciado seria “intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, de deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para um outro”.

É nesse espaço, onde “todo enunciado, toda sequência de enunciados é [...] linguisticamente descritível como uma série (léxico-sintaticamente determinada) de pontos de deriva possíveis, oferecendo lugar à interpretação”, que a AD se propõe a trabalhar.

É que a posição de trabalho evocada em referência à AD supõe que, por meio de “descrições regulares de montagens discursivas, se possa detectar os momentos de interpretações enquanto atos que surgem como tomadas de posição, reconhecidas como tais, isto é, como efeitos de identificação assumidos e não negados” (PÊCHEUX [1983b] 1997, p. 57).

Já em *O papel da memória*, esta aparece como estruturação de materialidade discursiva complexa, estendida, como afirma Pêcheux ([1983a] 1999, p. 51), em uma dialética da repetição e da regularização:

a memória discursiva seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os ‘implícitos’ (...) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível [...].

Ainda no que se refere à questão em torno da qual Pêcheux ([1983a] 1999, p. 56) constrói o seu texto, a certeza que fica, segundo o autor,

é que uma memória não poderia ser concebida como uma esfera plena, cujas bordas seriam transcendentais históricos e cujo conteúdo seria um sentido homogêneo, acumulado ao modo de um reservatório: é



ISSN: 2175-5493

## XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

necessariamente um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas, de conflitos de regularização... Um espaço de desdobramentos, réplicas, polêmicas e contra-discursos.

Podemos dizer assim que a memória discursiva é algo que já está lá: uma estruturação de fatos de discurso que se apresentam enquanto inscrições materiais dessa mesma memória. Ela é um já-dito que permite que um dado objeto de discurso seja movimentado novamente, isto é, que esse objeto seja redito, contraditado, (re)significado pelos enunciadores das posições-sujeito que nela estão inseridas... um espaço do dizível e do indizível, onde o ato de enunciar pressupõe o de interpretar.

Fonseca-Silva (2007), por seu turno, opera deslocamentos dos conceitos de “lugar de memória” (NORA, [1984] 1993), “domínios de memória” (FOUCAULT, [1969] 1997) e “memória discursiva” (COURTINE, 1981), para pensar as mídias como “lugares de memória discursiva” na sociedade contemporânea. Seguindo os postulados da autora, tomamos os precedentes jurisprudenciais como lugares de memória discursiva, para compreender seu funcionamento nas exegeses que são propostas pelos hermeneutas.

Os precedentes, tais como as mídias, funcionam como espaços de interpretação. “E no gesto de interpretação e, portanto, de construção/re-construção de memória discursiva, ocorre estabilização/desestabilização de sentido(s) [...]” (FONSECA-SILVA, 2007, p. 25). Nessa perspectiva, a memória sendo um efeito na atualidade dos precedentes – ao fazer com que os sentidos neles presentes circulem, repitam-se, sejam esquecidos, atualizados etc. –, tem como implicação o de fato de que esses textos, quando citados, momento em que são novamente afetados pela memória, provocam a emergência de conflitos, polêmicas, contra-discursos etc.

Da mesma forma, funcionando, outrossim, como lugares de memória discursiva, textos oriundos da literatura jurídica especializada, comumente chamada de doutrina, são empregados como critérios hermenêuticos e, às vezes, até mesmo como fontes de conteúdo normativo, cuja citação/interpretação se constitui como prática por meio da qual os magistrados da Suprema Corte se subjetivam no lugar de Ministro do STF, adentando legitimamente na ordem do discurso constitucional, ao atender requisito ou,



nas palavras de Foucault ([1971] 1999), mecanismo de controle da produção discursiva, previsto no art. 101, da Constituição, qual seja, o notável saber jurídico.

A esse respeito, considerando a regularidade que se verifica também na citação/interpretação de arestos paradigmáticos (precedentes jurisprudenciais) do Pretório Excelso para a compreensão das matérias que formam os objetos das demandas trazidas à apreciação da Corte, tem-se que o notável saber jurídico que é exigido dos Ministros envolve, necessária e igualmente, o conhecimento da Jurisprudência do Supremo, que funciona como espaços de memória [discursiva] indispensável à compreensão das normas jurídicas e à produção do discurso jurídico-constitucional.

### **A SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELA LEI DA “FICHA LIMPA”**

O *corpus* do trabalho foi constituído, inicialmente, por textos (votos de ministros, petições iniciais e pareceres do Ministério Público) relacionados aos julgamentos dos RE's 630.147 (*Joaquim Roriz*), 631.102 (*Jader Barbalho*) e 633.703 (*Leonídio Bouças*), aos quais foram acrescentados outros, agora atinentes ao julgamento das ADC's 29 e 30 e da ADI 4.578.

Com análise da nova composição do *corpus*, em especial de excertos retirados das petições iniciais e do voto do relator das ADC's 29 e 30, verificamos que em ambas as ações, buscando seus proponentes a declaração da constitucionalidade da aplicação de algumas das novas hipóteses de inelegibilidade da Lei da “Ficha Limpa” a atos e fatos anteriores a seu advento, além de ter sido defendido que tal aplicação da lei não ofenderia o Princípio da Segurança Jurídica, foi afirmado, outrossim, que a mesma circunstância não teria o condão de violar o Princípio da Presunção de Inocência.

À ADC 29 foi apensada a ADC 30, ajuizada pelo CFOAB, que postulou a declaração da constitucionalidade de todos os dispositivos da LC 135/2010, o que fez considerando, assim como o PPS, autor da ADC 29, a existência de divergência jurisprudencial na



Justiça Eleitoral, envolvendo decisões de Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral – TSE<sup>††††††††</sup>.

Na ADC 30, muitos dos argumentos já expendidos na ADC 29 foram retomando como objeto de discurso, com enfoque especial também para a questão da aplicabilidade da Lei da “Ficha Limpa” a atos e/ou fatos jurídicos ocorridos anteriormente ao seu advento.

Na fundamentação jurídica de sua ação, buscando demonstrar a constitucionalidade da aplicação da LC 135/2010, com a consideração de fatos ocorridos na vida pregressa no pretense candidato, o CFOAB sustentou, tal como o fez o PPS, a distinção que existe entre inelegibilidade, instituto jurídico desprovido de caráter sancionatório, e a suspensão ou perda dos direitos políticos, essa sim uma espécie de punição/pena por natureza.

Somente a este último, isto é, à suspensão ou perda dos direitos políticos é que se aplicaria o preceito constitucional da presunção de inocência, visto que o mesmo se restringiria à espera penal e processual penal. De acordo com afirmação feita na exordial da ADC 30, entendimento em sentido contrário tornaria inócua a menção que se faz, no § 9º, do art. 14, da CF/1988, à “vida pregressa dos candidatos”.

O Ministro Luiz Fux/STF (2012, p. 8) observou, em seu relatório, que, na ADC 30, foi alegado ainda que “a Lei de Inelegibilidades tenciona a depuração do sistema político-partidária e o fortalecimento do regime democrático”, tendo o requerente da referida ação constitucional sustentado também a adequação da LC 135/2010 ao Princípio da Proporcionalidade, invocando

o elemento histórico de interpretação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, em particular quanto ao acréscimo das expressões “*proibição administrativa*” e “*moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato*”, para assinalar o propósito do constituinte reformador de produzir a transformação dos costumes éticos e políticos.

---

†††††††† De acordo com o art. 14, *caput*, da Lei nº 9.868/1999, cumulado com o inc. III, do mesmo dispositivo legal, a petição inicial indicará: “a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória”.



Desse modo, pode-se concluir que o CFOAB sustentou o seu requerimento, fundamentando-se na afirmação de que o art. 5º, inc. LVII, da CF/1988, que veicula o Princípio da Presunção de Inocência, não se aplica ao sistema das inelegibilidades, notadamente ao microsistema constituído pelas previsões da LC 64/1990, alterada pela LC 135/2010, considerando sua natureza eleitoral e não sancionatória, pugnano o requerente da ADC 30 por uma “compreensão harmônica do art. 14, § 9º, da Carta Magna com o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que o mesmo ceda espaço ao princípio da moralidade administrativa” (FUX/STF, 2012, p. 9).

Por seu turno, ao analisar os fundamentos e os pedidos feitos na exordial da ADC 29, inclusive a questão que envolve se teria havido violação ou não aos valores constitucionais da Irretroatividade das Leis e da Segurança Jurídica, o relator dos processos, o Ministro Luiz Fux/STF (2012), entendeu que o julgamento da demanda trazida à apreciação do Judiciário por meio da referida ação declaratória importava ainda no exame de outra questão jurídica implicada na/pela apreciação da constitucionalidade da LC 135/2010: a suposta afronta por parte de dispositivos desse diploma legal ao Princípio da Presunção de Inocência.

Determinou, por conseguinte, o relator, à luz da teoria da *causa petendi* aberta, que o proponente da ADC 29 aditasse a petição inicial para, em nome e respeito ao princípio processual do contraditório, manifestar-se não somente acerca da eventual incidência das normas constitucionais já por ele invocadas na exordial, como também sobre o Princípio da Presunção de Inocência, insculpido no art. 5º, inc. LVII, da CF/1988, isto é, sobre sua possível violação por dispositivos da Lei da “Ficha Limpa”, o que se imporia em razão do quanto decidido no julgamento da ADPF 144, da relatoria do Ministro Celso de Mello<sup>#####</sup>.

Na petição atravessada em atendimento ao despacho do relator, o PPS, autor da ADC 29, explicou, segundo o Ministro Luiz Fux/STF (2012, p. 6), que somente não

---

##### No julgamento da ADPF 144, o Supremo Tribunal Federal julgou, por maioria, improcedente o pedido formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade, ou melhor, a não recepção pela Constituição Federal, de parte das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas “d”, “e”, “g” e “h” do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90, naquilo em que exigiam que as decisões capazes de ensejar a inelegibilidade fossem irrecuráveis ou definitivas.



apresentara, na preambular, discussão acerca da constitucionalidade da Lei da “Ficha Limpa” em face do Princípio da Presunção de Inocência, por não ter identificado a existência de controvérsia jurisprudencial sobre a questão, requisito intrínseco de admissibilidade da ação declaratória.

A construção da justificativa dada pelo Requerente da ADC 29 só vem reafirmar o papel de destaque que a jurisprudência ocupa, atualmente, na estruturação dos ordenamentos jurídicos, notadamente em matéria de fontes do direito, cujo valor hermenêutico/interpretativo, de reveladora da vontade ínsita nas normas jurídicas, apontamos, fazendo referência aos postulados de Maximiliano (2009, p. 145), autor que nos auxilia na compreensão do funcionamento desse espaço de memória discursiva – de interpretação –, que é a jurisprudência dos tribunais.

De qualquer forma, o Requerente da ADC 29 não deixou de se posicionar frente à questão de eventual afronta ao Princípio da Presunção de Inocência, afirmando ser compatível com a ordem constitucional vigente a instituição de hipóteses de inelegibilidade decorrentes de decisão colegiada, mesmo que ainda não tenha ela transitado em julgado, visto que

a previsão do art. 14, § 9º, relativamente à observância da *vida progressa* do candidato denotaria o propósito do constituinte reformador de ampliar os casos de inelegibilidades para além das condenações definitivas. Além disso, salienta a distinção entre a inelegibilidade e a perda ou a suspensão dos direitos políticos, que alcançam também o direito de votar. Assim, não faria sentido que a lei complementar restringisse a inelegibilidade às condenações transitadas em julgado, sob pena de inocuidade, uma vez que a própria Constituição Federal, no art. 15, III, determina a suspensão dos direitos políticos em virtude de sentença penal condenatória (FUX/STF, 2012, pp. 6-7).

Igualmente, a questão foi, como visto, objeto de análise pelo Autor da ADC 30, quando restou consignado que, ante a distinção, levada a efeito inclusive pelo legislador complementar (LC 64/1990, alterada pela LC 135/2010), entre a inelegibilidade – que não possui natureza de pena – e a suspensão ou perda dos direitos políticos, notadamente de caráter sancionatório, deve se ter que somente se aplica a esse segundo



instituto jurídico o Princípio da Presunção de Inocência, restrito que está às esferas penal e processual penal.

## CONCLUSÕES

As análises desenvolvidas permitem concluir que tanto arestos do Pretório Excelso, que são citados como paradigmáticos aos novos casos concretos trazidos à apreciação e julgamento da Corte, ou seja, os precedentes jurisprudenciais, quanto textos subscritos por autores renomados, que formam a literatura jurídica especializada, funcionam como lugares de memória discursiva, no sentido em que Fonseca-Silva (2007) os conceitua, isto é, como espaços de interpretação (manutenção, modificação, repetição e circulação de sentidos).

Esse caráter dos precedentes jurisprudenciais e da doutrina jurídica permite que, mediante a citação desses textos, os intérpretes jurídicos construam suas teses hermenêuticas, reestruturando os espaços de memória (de saberes) evocados nos textos interpretados, ao produzir deslizamentos de sentido na superfície discursiva das materialidades significantes objeto da interpretação.

Foi esse o funcionamento que verificamos nas construções interpretativas então propostas no Plenário do STF, quando os advogados e o ministro relator das ADC's 29 e 30 defenderam que a aplicação da Lei da "Ficha Limpa" a atos e fatos anteriores a seu advento não ofendia o Princípio da Segurança Jurídica e que o fato de algumas das novas hipóteses de inelegibilidade terem como causas de surgimento decisões judiciais colegiadas não transitadas em julgado não implicaria em considerá-las como violadoras do Princípio da Presunção de Inocência, de aplicação restrita à seara penal.

Desse modo, as análises indicam que, na exegese realizada tanto pelos patronos dos autores das ADC's 29 e 30, quanto pelo ministro relator dos processos, para afirmar que os dispositivos da Lei da "Ficha Limpa", instituidores de novas causas de inelegibilidade, não afrontam o Princípio da Presunção de Inocência, teve lugar gestos de (re)construção de espaços de memória, evocados em construções jurisprudenciais e em construções teóricas da literatura jurídica especializada (doutrina), que funcionam como



ISSN: 2175-5493

## XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

lugares de memória discursiva, i.e., como lugares de interpretação: de estabilização e desestabilização de sentidos.

### REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 e nº 30 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578** (Relator Ministro Luiz Fux). Requerentes: Partido Popular Socialista, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Confederação Nacional das Profissões Liberais. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília – DF, 16 de fevereiro de 2012.
- COURTINE, J-J. Analyse du Discours Politique (Le Discours Communiste Adressé Aux Chrétiens). **Langages**. Paris, Larousse, n. 114, p. 5-12, 1994.
- FONSECA-SILVA. Mídia e Lugares de Memória Discursiva. In: **Mídia e Rede de Memória**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007, p. 11-37.
- FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Trad. Brasileira de Luiz Felipe Baeta Neves. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997 (1969).
- \_\_\_\_\_. **A Ordem do Discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. 5ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999. Edição Original: 1971.
- MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- NORA, P. **Entre a memória e a história: a problemática dos lugares**. Projeto História, nº 10, p. 7-28, dez. 1993 (1984).
- PÊCHEUX, M. **Papel da Memória**. e introdução: José Horta Nunes. São Paulo: Pontes, 1999 (1983a), p. 49-57. Trad. e introdução: José Horta Nunes
- \_\_\_\_\_. **O Discurso: Estrutura ou Acontecimento**. Campinas: Pontes, 1997 (1983b).